



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13882.000227/2002-99
Recurso nº 132.507 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.301
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/08/1997

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.
RETROATIVIDADE BENIGNA**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente ao lançamento a lei nova que revogou o dispositivo legal que o havia fundamentado, excluindo-se a multa de ofício e manter a multa de mora.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício e manter a multa de mora. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.

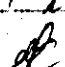

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/10/08

Marcelo Cunha de Oliveira
Mat. Supl. 01000

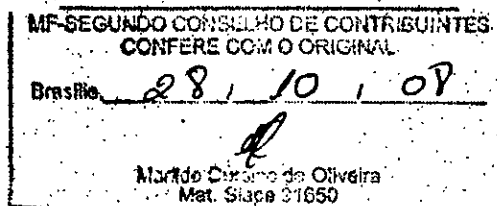
Relatório

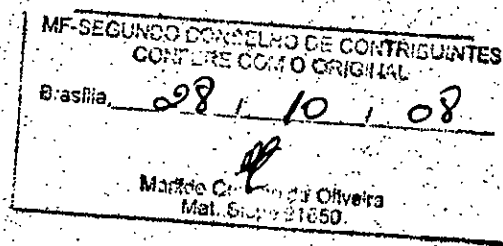
Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 36.475,46, em virtude de recolhimento em atraso, sem os acréscimos moratórios, de débito declarado e pago em julho de 1997.

Inconformada, vem a recorrente aduzir ter havido denúncia espontânea, razão pela qual seria indevido o crédito objeto do Auto de Infração. Isto porque, tendo o crédito tributário principal vencido em 08/08/1997; o mesmo foi pago pela contribuinte em 11/08/1997, através de DARF anexado, sendo irrelevante para a configuração da denúncia espontânea o fato de só ter informado em DCTF o referido pagamento em 26/03/1998.

Com tais considerações pede a reforma da decisão, com o conseqüente não provimento do Auto de Infração.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso Voluntário satisfaz os respectivos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O que se está aqui discutindo é se é devida a multa isolada de 75% aplicada em razão do crédito principal da Cofins ter vencido em 08/08/1997 (sexta-feira), tendo a Recorrente recolhido no dia 11/08/1997 (segunda-feira). Em outras palavras, o cerne do presente processo é se o pagamento espontâneo efetuado pela contribuinte constitui denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN e, conseqüentemente, afastada estaria a multa isolada no percentual de 75%.

Para este relator, o caso dos autos configura típica hipótese de denúncia espontânea, que nos termos do art. 138 compraz no pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora, mas exclui as demais penalidade, como a multa isolada de 75%.

Note-se que no caso dos autos não há nem que falar em multa ou juros de mora, que inclusive constam como indevidos no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar" (fls. 10). Assim, registre-se que a lide restringe-se apenas a multa de ofício de 75%.

Vê-se, pois, que a hipótese dos autos é diversa daquelas examinadas em recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que parecem indicar uma mudança da jurisprudência no sentido de que o recolhimento em atraso de tributo, acompanhado dos juros de mora, antes do início de procedimento de fiscalização, configura denúncia espontânea e livra o contribuinte do pagamento de qualquer penalidade, inclusive a denominada multa de mora, por terem manifestado o entendimento - do qual discordo - de que o instituto da denúncia espontânea não ocorre quando o tributo pago em atraso estiver previamente declarado em DCTF.

Tal não ocorre porque, na presente hipótese, o pagamento se deu antes da apresentação da respectiva DCTF.



O entendimento ora defendido tem acolhida na jurisprudência administrativa, como se vê das ementas a seguir transcritas:


"IRPJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA ISOLADA - Quando o contribuinte, sob o suporte de certa Lei Complementar - art. 138 do CTN - se antecipa à ação fiscal recolhendo o principal e os juros de mora, não pode ele sofrer a penalização de multa isolada prevista na Lei 9.430/96 a troco do não recolhimento da multa de mora já que, dentro do princípio constitucional da hierarquia das leis, qualquer disposição ordinária confrontando a disposição complementar perde fôlego e validade." (Acórdão CSRF/01-04674, Rel. Cons. Victor Luiz de Salles Freire)

Pelo exposto, julgo procedente o presente Recurso Voluntário e voto pelo cancelamento do Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

MF-SEGURANÇA DE INFORMAÇÕES CONTIGÜENTES
CONFÉRMICAÇÃO ORIGINAL
Data: 28 / 10 / 08

Marta Cursi de Oliveira
Mut. Social 91600

Bresília, 28/10/08

Marcos Antônio de Oliveira
Mat. 54909150

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAES, Relator-Designado

Discordo do ilustre Relator. A denúncia espontânea tem a virtude de evitar a aplicação de multa de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a multa de mora, esta de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Ademais, o que é de conhecimento do Fisco não pode ser objeto de denúncia espontânea.

No presente caso, o tributo foi pago a destempo sem a multa de mora prevista na legislação tributária, Lei n° 9.430, de 1996, art. 61, §§ 1° e 2°.

Dessa forma, foi exigida, por meio de lançamento de ofício, multa isolada, nos termos daquela mesma lei, arts. 43 e 44, inciso I, que assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)" (ênfase acrescida).

Contudo, adveio o artigo 14 da Medida Provisória n° 351, de 22 de janeiro de 2007, dando nova redação a este preceptivo, o qual passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento, sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)"

Como visto, a partir deste novo diploma legal, não mais é de ser aplicada multa de ofício em razão do pagamento ou recolhimento do tributo depois do vencimento do prazo fixado em lei, sem o acréscimo da multa de mora, bastando esta.

Quanto aos lançamentos já efetuados, tenho que no julgamento dos processos pendentes cabe a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento, para mitigar a multa aplicada à cifra de R\$ 160,49 (cento e sessenta reais, quarenta e nove centavos), conforme demonstrativos do auto de infração às fls. 09.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/10/08
Marta C. Lima de Oliveira
Mat. Sape 91950